



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.55576-6-PR  
RELATOR : O SR. JUIZ GILSON DIPP  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
AGRAVADO : SERPIN ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA/  
ADVOGADOS : CEZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO.  
EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO  
DO RECOLHIMENTO PELO EXEQÜENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se ao entendimento de que a Fazenda Pública e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas de condução.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1996.

  
JUIZ GILSON DIPP  
RELATOR

**PUBLICAÇÃO COM EMENTA**

ACÓRDÃO PUBLICADO

Nº 10 J.U.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.55576-6-PR**  
**RELATOR : O SR. JUIZ GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL**  
**AGRAVADO : SERPIN ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA/**

**RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal.

Tendo o juiz determinado a intimação do exeqüente para recolher as diligências do meirinho, aquele agravou de instrumento, forte nos arts. 39, da Lei nº 6.830/80 e art. 27, do CPC, bem como na Súmula nº 154 do TFR (fls. 02/06).

Não houve resposta ao recurso.

Vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



**JUIZ GILSON DIPP**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.55576-6-PR**  
**RELATOR : O SR. JUIZ GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL**  
**AGRAVADO : SERPIN ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA/**

**VOTO**

Conheço do agravo porque satisfeitos seus pressupostos de admissão.

Questiona-se a exigência do depósito prévio da condução do oficial de justiça.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior de Justiça inclina-se para o entendimento de que a Fazenda Pública e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas de condução. Veja-se a propósito, o decidido em Resp 22.621-5-SP, Resp 22.695-1-SP e Resp 23.337-3-SP-ED.

Inaplicáveis à espécie, os arts. 39, da Lei nº 6.830/80, e 27, do CPC, invocados pela agravante, bem como a Súmula nº 154, do TFR, que se acha revogada.

Em face ao exposto, nego provimento ao agravo.

Custas "ex lege".

É o meu voto.

  
**JUIZ GILSON DIPP**  
**RELATOR**